



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA BAHIA - REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EXECUTIVO

CADERNO

SALVADOR, TERÇA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 2025 - ANO CX - Nº 24.233

ACESSE: WWW.DOOL.EGBA.BA.GOV.BR - DIÁRIO OFICIAL **ON-LINE**

LEIS

LEI Nº 14.963 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a estrutura remuneratória dos cargos das carreiras dos Grupos Ocupacionais Artes e Cultura, Comunicação Social, Técnico-Administrativo, Técnico-Específico, Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado, dos cargos das carreiras de Procurador do Estado e Procurador Jurídico, do Grupo Ocupacional Técnico Jurídico, dos cargos das carreiras de Nível de Apoio - NA, do Quadro Especial das Universidades, e dos cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, modifica a Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As carreiras de nível superior do Grupo Ocupacional Artes e Cultura, passam a ser estruturadas em 07 classes, representadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - O acesso do servidor à classe imediatamente superior a ocupada ocorrerá exclusivamente mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.

Art. 2º - A carreira de Jornalista, do Grupo Ocupacional Comunicação Social, passa a ser estruturada em 07 classes, representadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - O acesso do servidor à classe imediatamente superior a ocupada ocorrerá exclusivamente mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.

Art. 3º - A carreira de Analista Técnico, do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, passa a ser estruturada em 07 classes, representadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - O acesso do servidor à classe imediatamente superior a ocupada ocorrerá exclusivamente mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.

Art. 4º - As carreiras de nível superior, do Grupo Ocupacional Técnico-Específico, passam a ser estruturadas em 07 classes, representadas pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V, VI e VII, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - O acesso do servidor à classe imediatamente superior a ocupada ocorrerá exclusivamente mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.

Art. 5º - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Artes e Cultura passa a ser o constante da Tabela I do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Artes e Cultura, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 6º - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Artes e Cultura passa a ser o constante da Tabela I do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Artes e Cultura, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 7º - O vencimento dos cargos da carreira de Jornalista, do Grupo Ocupacional Comunicação Social, passa a ser o constante da Tabela I do Anexo III desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC dos cargos da carreira de Jornalista, do Grupo Ocupacional Comunicação Social, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo III desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 8º - O vencimento dos cargos da carreira de Jornalista, do Grupo Ocupacional Comunicação Social, passa a ser o constante da Tabela I do Anexo IV desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC dos cargos da carreira de Jornalista, do Grupo Ocupacional Comunicação Social, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo IV desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 9º - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo passa a ser o constante da Tabela I do Anexo V desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC dos cargos da carreira de Analista Técnico, do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo V desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 10 - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo passa a ser o constante da Tabela I do Anexo VI desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC do cargo da carreira de Analista Técnico, do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo VI desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 11 - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Específico passa a ser o constante da Tabela I do Anexo VII desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC dos cargos de nível superior do Grupo Ocupacional Técnico-Específico, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo VII desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 12 - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Técnico-Específico passa a ser o constante da Tabela I do Anexo VIII desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação por Competência - GPC dos cargos de nível superior do Grupo Ocupacional Técnico-Específico, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo VIII desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 13 - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado - PGE passa a ser o constante da Tabela I do Anexo IX desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação pelo Exercício de Assistência em Procuradoria - GEAP dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado - PGE, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo IX desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 14 - O vencimento dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado - PGE passa a ser o constante da Tabela I do Anexo X desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação pelo Exercício de Assistência em Procuradoria - GEAP dos cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado - PGE, passam a ser os constantes da Tabela II do Anexo X desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 15 - O quantitativo de cargos das carreiras do Grupo Ocupacional Serviços de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral do Estado - PGE passa a ser o constante do Anexo XI desta Lei.

Art. 16 - O vencimento das carreiras do Nível de Apoio - NA, do Quadro Especial das Universidades, passa a ser o constante do Anexo XII desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 17 - O vencimento das carreiras do Nível de Apoio - NA, do Quadro Especial das Universidades, passa a ser o constante do Anexo XIII desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 18 - Os valores da Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas - GEP e da Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes - GET passam a ser os constantes do Anexo XIV desta Lei, a partir de 1º de maio de 2025.

Art. 19 - Os valores da Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas - GEP e da Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes - GET passam a ser os constantes do Anexo XV desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 20 - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão de Secretário Escolar, Vice-Diretor e Diretor, do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, passam a ser os constantes do Anexo XVI desta Lei, a partir de 1º de outubro de 2025.

Art. 21 - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão de Secretário Escolar, Vice-Diretor e Diretor, do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, passam a ser os constantes do Anexo XVII desta Lei, a partir de 1º de outubro de 2025.

Art. 22 - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, passam a ser os constantes do Anexo XVIII desta Lei, a partir de 1º de outubro de 2025.



CASA CIVIL

GOVERNO PRESENTE TRABALHA PRA GENTE

Governador do Estado
Jerônimo Rodrigues Souza**Vice-Governador do Estado**
Geraldo Alves Ferreira Júnior**Secretário da Casa Civil**
Afonso Bandeira Florence**Diretor Geral**
Robson Santos de Araújo**Diretor Técnico**
André Marter Primo

Ao leitor: O Diário Oficial do Estado é uma publicação da Empresa Gráfica da Bahia que circula em cinco edições semanais, de terça a sábado. O D.O.E., como é conhecido, é composto de quatro cadernos:

Executivo - Caderno destinado à publicação das leis e decretos do Governador do Estado da Bahia, dos diversos atos da administração direta e indireta do Poder Executivo e ainda dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Diversos - Caderno destinado à publicação de editais de convocação, atas, balanços e demais atos de empresas, fundações, associações e outras entidades de direito privado.

Licitações - Caderno criado em parceria com a Secretaria de Administração do Estado da Bahia, destinado à publicação de todos os atos da Administração Pública Estadual referentes a licitações tais como: avisos, resultados e homologações, recursos, contratos, leilões, dispensas e inexistências e outros.

Municípios - Caderno destinado à publicação dos atos das Prefeituras e Câmaras de Vereadores dos Municípios do Estado da Bahia.

LOCAIS E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO

Sede | EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189,
Fazenda Grande do Retiro
CEP: 40.350-900

Horário de atendimento:
das 8h às 12h e das 13h às 17h

Ouvidoria
ouvidoria@egba.ba.gov.br

Assinaturas Diário Oficial do Estado
71 3343-2887 | assinatura@egba.ba.gov.br

Suporte Dool
71 3343-2887

Publicações
71 3343-2850 / 2133 | publica@egba.ba.gov.br

Serviços Gráficos
71 3343-2886 / 2805 / 2837 / 2838 | encomendas@egba.ba.gov.br

Certificação Digital
71 3343-2886 | certificacao.digital@egba.ba.gov.br

Gestão Documental e Logística
71 3343-2824 / 2856 | Logística: 71 3343-2880
gestao.documental@egba.ba.gov.br

Pesquisa no Diário Oficial do Estado
71 3343-2817 / 2885
pesquisadirario@egba.ba.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Publicação centímetro/coluna por caderno
Diversos - R\$ 221,00 | Municípios - R\$ 136,01

Formas de pagamento: Espécie, cheque nominal à Empresa Gráfica da Bahia, boleto bancário, cartões de crédito Visa e Credicard, nota de empenho órgãos públicos

O Diário Oficial do Estado é comercializado exclusivamente na Empresa Gráfica da Bahia

Art. 23 - Os valores dos símbolos dos cargos em comissão da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, passam a ser os constantes do Anexo XIX desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 24 - Os valores dos símbolos das Funções Comissionadas e das Funções Gratificadas do Instituto de Radiodifusão Educativa do Estado da Bahia - IRDEB, passam a ser os constantes do Anexo XX desta Lei, a partir de 1º de outubro de 2025.

Art. 25 - Os valores dos símbolos das Funções Comissionadas e das Funções Gratificadas do Instituto de Radiodifusão Educativa do Estado da Bahia - IRDEB, passam a ser os constantes do Anexo XXI desta Lei, a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 26 - O vencimento dos cargos dos quadros especiais criados pelo art. 3º da Lei nº 8.631, de 12 de junho de 2003, fica reajustado:

I - em 7,51% (sete vírgula cinquenta e um por cento) a partir de 1º de maio de 2025;

II - em 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 27 - O vencimento dos cargos da carreira de Procurador do Estado, o Grupo Ocupacional Técnico Jurídico, fica reajustado:

I - em 05% (cinco por cento) a partir de 1º de agosto de 2025;

II - em 05% (cinco por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2026;

III - em 2,8% (dois vírgula oito por cento) a partir de 1º de abril de 2026.

Parágrafo único - A partir de 1º de outubro de 2025, a diferença entre os vencimentos básicos das classes da carreira é de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), tendo como referência o vencimento da classe final da carreira.

Art. 28 - O vencimento dos cargos da carreira de Procurador Jurídico, do Grupo Ocupacional Técnico Jurídico, fica reajustado:

I - em 7,51% (sete vírgula cinquenta e um por cento) a partir de 1º de maio de 2025;

II - em 5,07% (cinco vírgula zero sete por cento) a partir de 1º de abril de 2026.

Art. 29 - O art. 10 da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar, a partir de 1º de maio de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 10 -

§ 1º - Para as carreiras de nível médio é requisito básico para promoção o cumprimento de interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício nas classes I, II e III.

§ 2º - Para as carreiras de nível superior é requisito básico para promoção o cumprimento de interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício nas classes I, II, III, IV, V e VI.

§ 3º - Revogado.
.....” (NR)

Art. 30 - Os arts. 4º e 5º da Lei nº 11.374, de 05 de fevereiro de 2009, passam a vigorar, a partir de 1º de maio de 2025, com as seguintes redações:

“Art. 4º -

§ 2º - É requisito básico para promoção à classe imediatamente seguinte o cumprimento de interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício nas classes I, II, III, IV, V e VI.” (NR)

“Art. 5º -

§ 2º - É requisito básico para promoção dos servidores nas demais carreiras de que trata o caput deste artigo à classe imediatamente seguinte o cumprimento de interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício nas classes I, II e III.

§ 3º - Os servidores das carreiras de Auxiliar Administrativo e Técnico-Administrativo lotados na SESAB à disposição de municípios em razão do Programa de Municipalização e Distritalização da Saúde do Estado da Bahia previsto no Decreto nº 2.548, de 07 de julho de 1989, poderão participar dos processos de promoção, cabendo ao ente público cessionário enviar a documentação relativa aos fatores indicados nos incisos I e III do caput deste artigo, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 31 - O art. 4º da Lei nº 14.880, de 25 de março de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** - O servidor integrante do quadro especial instituído pela Lei nº 12.578, de 26 de abril de 2012, que, na data da publicação desta Lei, tiver concluído ou que venha a concluir curso de formação inicial em licenciatura plena até 31 de dezembro de 2028, será enquadrado na Carreira do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio, nos Padrões e Graus seguintes:
.....” (NR)

Art. 32 - O Anexo I da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo XXII desta Lei.

Art. 33 - O Anexo IV da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII desta Lei.

Art. 34 - O Anexo XX da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo XXIV desta Lei.

Art. 35 - Os quantitativos de cargos das carreiras de Técnico em Infraestrutura dos Transportes e Analista de Infraestrutura de Transportes passam a ser os constantes do Anexo XXV desta Lei.

Art. 36 - O Anexo XXVI da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo XXVI desta Lei.

Art. 37 - O Anexo XXVIII da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII desta Lei.

Art. 38 - O Anexo XXX da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo XXVIII desta Lei.

Art. 39 - O Anexo XXXII da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo XXIX desta Lei.

Art. 40 - O Anexo I da Lei nº 9.429, de 10 de fevereiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXX desta Lei.

Art. 41 - Ficam acrescidos os incisos IV e V ao § 1º do art. 19 da Lei nº 8.210, de 22 de março de 2002, com as seguintes redações:

“**Art. 19** - ”

§ 1º - ”

IV - 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 2025;

V - 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2026.
.....” (NR)

Art. 42 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 43 - Fica revogado o § 3º do art. 10 da Lei nº 8.889, de 1º de dezembro de 2003.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 26 de março de 2025, quanto ao art. 31;

II - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2025, quanto aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 9º, 11, 13, 16, 18, inciso I do art. 26, inciso I do art. 28, 29 e 30;

III - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2025, quanto ao inciso I do art. 27;

IV - a partir de 1º de outubro de 2025, quanto aos arts. 20, 22, 24 e parágrafo único do art. 27;

V - a partir de 1º de fevereiro de 2026, quanto ao inciso II do art. 27;

VI - a partir de 1º de abril de 2026, quanto aos arts. 6º, 8º, 10, 12, 14, 17, 19, 21, 23, 25, inciso II do art. 26, inciso III do art. 27 e inciso II do art. 28;

VII - quanto aos demais artigos, na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2025.

JERÔNIMO RODRIGUES
Governador

Afonso Bandeira Florence Secretário da Casa Civil	Rodrigo Pimentel de Souza Lima Secretário da Administração
Cláudio Ramos Peixoto Secretário do Planejamento	Manoel Vitorio da Silva Filho Secretário da Fazenda
Marcelo Werner Derschum Filho Secretário da Segurança Pública	Rowenna dos Santos Brito Secretária da Educação
Roberta Silva de Carvalho Santana Secretária da Saúde	Angelo Mario Cerqueira de Almeida Secretário de Desenvolvimento Econômico
Felipe da Silva Freitas Secretário de Justiça e Direitos Humanos	Nadjane Estrela Soares Secretária de Cultura em exercício
Ângela Cristina Santos Guimarães Secretária de Promoção da Igualdade Racial e dos Povos e Comunidades Tradicionais	Adolpho Henrique Almeida Loyola Secretário de Relações Institucionais
Larissa Gomes Moraes Secretária de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	Augusto Sérgio Vasconcelos de Oliveira Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte
Neusa Cadore Secretária de Políticas para as Mulheres	Jusmari Terezinha de Souza Oliveira Secretária de Desenvolvimento Urbano
Sérgio Luís Lacerda Brito Secretário de Infraestrutura	Marcus de Almeida Gomes Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação
Eduardo Mendonça Sodré Martins Secretário do Meio Ambiente	Pablo Rodrigo Barrozo dos Anjos Vale Secretário da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura
Osni Cardoso de Araújo Secretário de Desenvolvimento Rural	Marcus Vinicius Di Flora Secretário de Comunicação Social
Luís Maurício Bacellar Batista Secretário de Turismo	Fabya dos Reis Santos Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social
José Carlos Souto de Castro Filho Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização	

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL ARTES E CULTURA VIGÊNCIA 1º DE MAIO DE 2025

TABELA I VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 30 HORAS SEMANAIS		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Técnico em Produção	I	1.210,20
Técnico em Restauração	II	1.300,71
Técnico Cinematográfico	III	1.389,27
Técnico de Palco	IV	1.484,91

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 40 HORAS SEMANAIS		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Técnico em Produção	I	1.532,58
Técnico em Restauração	II	1.647,21
Técnico Cinematográfico	III	1.759,38
Técnico de Palco	IV	1.880,50

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Analista de Assuntos Culturais	I	1.404,97
Restaurador	II	1.647,26
Museólogo	III	1.937,91
Bailarino	IV	2.286,79
Diretor de Produção	V	2.705,42
Pianista de Balé	VI	2.921,85
Professor de Orquestra	VII	3.155,60
Professor de Orquestra Assistente		
Professor de Orquestra Chefe de Naípe		
Professor de Orquestra Concertino		
Professor de Orquestra Spalla		
Regente		

QUADRO ESPECIAL 30 HORAS SEMANAIS	
Cargo	Vencimento (R\$)
Montador de Orquestra Projeccionista	1.210,20
Assistente de Coreografia Mestre de Arte Cênica	1.647,26

QUADRO ESPECIAL 40 HORAS SEMANAIS	
Cargo	Vencimento (R\$)
Montador de Orquestra Projeccionista	1.532,59
Assistente de Coreografia Mestre de Arte Cênica	1.647,26

TABELA II GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR 30 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	1.299,53	1.346,79	1.396,38
II	1.559,48	1.672,86	1.797,66
III	2.018,77	2.169,65	2.335,54
IV	2.618,64	2.819,25	3.039,94
V	3.403,18	3.669,98	3.963,49
VI	4.280,57	4.623,01	4.992,86
VII	5.392,28	5.823,67	6.289,56

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR 40 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	1.611,44	1.674,31	1.740,28
II	1.808,01	1.946,26	2.098,41
III	2.349,37	2.533,31	2.735,53
IV	3.058,29	3.302,88	3.571,92
V	3.987,95	4.313,24	4.671,02
VI	5.044,70	5.448,28	5.884,14
VII	6.354,87	6.863,26	7.412,32

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 30 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	815,79	878,11	935,28
II	1.018,54	1.087,02	1.162,37
III	1.191,33	1.276,25	1.369,71
IV	1.471,44	1.581,82	1.703,28

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 40 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	791,65	860,73	936,82
II	1.020,30	1.111,28	1.211,55
III	1.241,62	1.354,62	1.478,90
IV	1.588,76	1.735,62	1.897,10

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL ARTES E CULTURA
VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026

TABELA I VENCIMENTO BÁSICO CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 30 HORAS SEMANAIS		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Técnico em Produção	I	1.300,97
Técnico em Restauração	II	1.398,26
Técnico Cinematográfico	III	1.493,47
Técnico de Palco	IV	1.596,28
Técnico em Assuntos Culturais		

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 40 HORAS SEMANAIS		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Técnico em Produção	I	1.647,52
Técnico em Restauração	II	1.770,75
Técnico Cinematográfico	III	1.891,33
Técnico de Palco	IV	2.021,54
Técnico em Assuntos Culturais		

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR		
Cargo	Classe	Vencimento (R\$)
Analista de Assuntos Culturais	I	1.510,34
Restaurador	II	1.770,80
Museólogo	III	2.083,25
Bailarino	IV	2.458,30
Diretor de Produção	V	2.908,33
Pianista de Balé	VI	3.141,00
Professor de Orquestra	VII	3.392,28
Professor de Orquestra Assistente		
Professor de Orquestra Chefe de Naípe		
Professor de Orquestra Concertino		
Professor de Orquestra Spalla		
Regente		

QUADRO ESPECIAL 30 HORAS SEMANAIS	
Cargo	Vencimento (R\$)
Montador de Orquestra Projeccionista	1.300,97
Assistente de Coreografia Mestre de Arte Cênica	1.770,80

QUADRO ESPECIAL 40 HORAS SEMANAIS	
Cargo	Vencimento (R\$)
Montador de Orquestra Projeccionista	1.647,53
Assistente de Coreografia Mestre de Arte Cênica	1.770,80

TABELA II GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR 30 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	1.396,99	1.447,80	1.501,11
II	1.676,44	1.798,32	1.932,48
III	2.170,18	2.332,37	2.510,71
IV	2.815,04	3.030,69	3.267,94
V	3.658,42	3.945,23	4.260,75
VI	4.601,61	4.969,74	5.367,32
VII	5.796,70	6.260,44	6.761,27

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR 40 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	1.732,30	1.799,88	1.870,80
II	1.943,61	2.092,23	2.255,79
III	2.525,57	2.723,31	2.940,69
IV	3.287,66	3.550,60	3.839,81
V	4.287,05	4.636,73	5.021,35
VI	5.423,06	5.856,90	6.325,45
VII	6.831,49	7.378,01	7.968,25

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 30 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	876,97	943,97	1.005,43
II	1.094,93	1.168,55	1.249,55
III	1.280,68	1.371,97	1.472,44
IV	1.581,80	1.700,46	1.831,03

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 40 HORAS SEMANAIS			
Classe	Nível		
	1	2	3
I	851,02	925,28	1.007,08
II	1.096,82	1.194,63	1.302,42
III	1.334,74	1.456,22	1.589,82
IV	1.707,92	1.865,79	2.039,38

ANEXO III

**GRUPO OCUPACIONAL COMUNICAÇÃO SOCIAL
VIGÊNCIA 1º DE MAIO DE 2025**

**TABELA I
VENCIMENTO BÁSICO
JORNALISTA**

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.702,58
II	1.961,51
III	2.315,03
IV	2.739,31
V	3.322,60
VI	3.555,18
VII	3.804,04

**TABELA II
GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
JORNALISTA**

Classe	Nível		
	1	2	3
I	1.075,14	1.355,27	1.666,24
II	1.676,37	2.050,42	2.465,63
III	2.539,79	3.000,67	3.507,61
IV	3.651,50	4.264,91	4.939,73
V	5.311,22	6.147,56	7.067,46
VI	7.562,18	8.091,54	8.657,94
VII	9.264,00	9.912,48	10.606,35

**JORNALISTA
35 HORAS SEMANAIS**

Classe	Nível		
	1	2	3
I	1.923,96	2.297,50	2.712,09
II	2.809,77	3.308,53	3.862,09
III	4.075,87	4.690,39	5.433,90
IV	5.770,38	6.595,71	7.503,54
V	8.200,00	9.325,14	10.562,79
VI	11.302,19	12.093,34	12.939,88
VII	13.845,67	14.814,86	15.851,90

ANEXO IV

**GRUPO OCUPACIONAL COMUNICAÇÃO SOCIAL
VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026**

**TABELA I
VENCIMENTO BÁSICO
JORNALISTA**

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.788,90
II	2.060,96
III	2.432,40
IV	2.878,19
V	3.491,06
VI	3.735,43
VII	3.996,90

**TABELA II
GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
JORNALISTA**

Classe	Nível		
	1	2	3
I	1.129,65	1.423,98	1.750,72
II	1.761,36	2.154,38	2.590,64
III	2.668,56	3.152,80	3.685,45
IV	3.836,63	4.481,14	5.190,17
V	5.580,50	6.459,24	7.425,78
VI	7.945,58	8.501,78	9.096,90
VII	9.733,68	10.415,04	11.144,09

**JORNALISTA
35 HORAS SEMANAIS**

Classe	Nível		
	1	2	3
I	2.021,50	2.413,98	2.849,59
II	2.952,23	3.476,27	4.057,90
III	4.282,52	4.928,19	5.709,40
IV	6.062,94	6.930,11	7.883,97
V	8.615,74	9.797,92	11.098,32
VI	11.875,21	12.706,47	13.595,93
VII	14.547,65	15.565,97	16.655,59

ANEXO V

**GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA 1º DE MAIO DE 2025**

**TABELA I
VENCIMENTO BÁSICO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
30 HORAS SEMANAIS**

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.198,76
II	1.249,04

**AUXILIAR ADMINISTRATIVO
40 HORAS SEMANAIS**

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.518,12
II	1.581,78

**TÉCNICO ADMINISTRATIVO
30 HORAS SEMANAIS**

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.210,20
II	1.300,71
III	1.389,27
IV	1.484,91

**TÉCNICO ADMINISTRATIVO
40 HORAS SEMANAIS**

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.532,58
II	1.647,21
III	1.759,38
IV	1.880,50

ANALISTA TÉCNICO

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.702,58
II	1.961,51
III	2.315,03
IV	2.739,31
V	3.322,60
VI	3.555,18
VII	3.804,04

**TABELA II
GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
ANALISTA TÉCNICO**

GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC 30 HORAS SEMANAIS			
CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	1.075,14	1.355,27	1.666,24
II	1.676,37	2.050,42	2.465,63
III	2.539,79	3.000,67	3.507,61
IV	3.651,50	4.264,91	4.939,73
V	5.311,22	6.147,56	7.067,46
VI	7.562,18	8.091,54	8.657,94
VII	9.264,00	9.912,48	10.606,35

**GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
40 HORAS SEMANAIS**

CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	1.923,96	2.297,50	2.712,09
II	2.809,77	3.308,53	3.862,09
III	4.075,87	4.690,39	5.433,90
IV	5.770,38	6.595,71	7.503,54
V	8.200,00	9.325,14	10.562,79
VI	11.302,19	12.093,34	12.939,88
VII	13.845,67	14.814,86	15.851,90

ANEXO VI

**GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO
VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026**

**TABELA I
VENCIMENTO BÁSICO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
30 HORAS SEMANAIS**

Classe	Vencimento (R\$)
I	1.259,54
II	1.312,37

AUXILIAR ADMINISTRATIVO 40 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.595,09
II	1.661,98

TÉCNICO ADMINISTRATIVO 30 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.271,56
II	1.366,66
III	1.459,71
IV	1.560,19

TÉCNICO ADMINISTRATIVO 40 HORAS SEMANAIS	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.610,28
II	1.730,72
III	1.848,58
IV	1.975,84

ANALISTA TÉCNICO VENCIMENTO BÁSICO	
Classe	Vencimento (R\$)
I	1.788,90
II	2.060,96
III	2.432,40
IV	2.878,19
V	3.491,06
VI	3.735,43
VII	3.996,90

TABELA II
GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
ANALISTA TÉCNICO

GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC 30 HORAS SEMANAIS			
CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	1.129,65	1.423,98	1.750,72
II	1.761,36	2.154,38	2.590,64
III	2.668,56	3.152,80	3.685,45
IV	3.836,63	4.481,14	5.190,17
V	5.580,50	6.459,24	7.425,78
VI	7.945,58	8.501,78	9.096,90
VII	9.733,68	10.415,04	11.144,09

GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC 40 HORAS SEMANAIS			
CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	2.021,50	2.413,98	2.849,59
II	2.952,23	3.476,27	4.057,90
III	4.282,52	4.928,19	5.709,40
IV	6.062,94	6.930,11	7.883,97
V	8.615,74	9.797,92	11.098,32
VI	11.875,21	12.706,47	13.595,93
VII	14.547,65	15.565,97	16.655,59

ANEXO VII

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ESPECÍFICO
VIGÊNCIA 1º DE MAIO DE 2025

TABELA I VENCIMENTO BÁSICO CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 30 HORAS SEMANAIS		
CARGO	CLASSE	VENCIMENTO
Técnico em Infraestrutura de Transportes	I	1.210,20
Técnico Auxiliar de Nutrição e Dietética	II	1.300,71
Assistente de Serviço Social	III	1.389,27
Técnico em Registro de Comércio	IV	1.484,91
Técnico em Radiodifusão		

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 40 HORAS SEMANAIS		
Técnico em Infraestrutura de Transportes	I	1.532,58
Técnico Auxiliar de Nutrição e Dietética	II	1.647,21
Assistente de Serviço Social	III	1.759,38
Técnico em Registro de Comércio	IV	1.880,50
Técnico em Radiodifusão		

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR		
CARGO	CLASSES	VENCIMENTO
Analista de Infraestrutura de Transportes	I	1.702,58
Analista de Registro do Comércio	II	1.961,51
Analista de Radiodifusão	III	2.315,03
Médico Veterinário	IV	2.739,31
Médico	V	3.322,60
Assistente Social	VI	3.555,18
Enfermeiro	VII	3.804,04
Nutricionista		
Odontólogo		
Psicólogo		
Terapeuta Ocupacional		

TABELA II
GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC 30 HORAS SEMANAIS			
CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	1.075,14	1.355,27	1.666,24
II	1.676,37	2.050,42	2.465,63
III	2.539,79	3.000,67	3.507,61
IV	3.651,50	4.264,91	4.939,73
V	5.311,22	6.147,56	7.067,46
VI	7.562,18	8.091,54	8.657,94
VII	9.264,00	9.912,48	10.606,35

GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC 40 HORAS SEMANAIS			
CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	1.923,96	2.297,50	2.712,09
II	2.809,77	3.308,53	3.862,09
III	4.075,87	4.690,39	5.433,90
IV	5.770,38	6.595,71	7.503,54
V	8.200,00	9.325,14	10.562,79
VI	11.302,19	12.093,34	12.939,88
VII	13.845,67	14.814,86	15.851,90

ANEXO VIII

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ESPECÍFICO
VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026

TABELA I VENCIMENTO BÁSICO CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 30 HORAS SEMANAIS		
CARGO	CLASSE	VENCIMENTO
Técnico em Infraestrutura de Transportes	I	1.271,56
Técnico Auxiliar de Nutrição e Dietética	II	1.366,66
Assistente de Serviço Social	III	1.459,71
Técnico em Registro de Comércio	IV	1.560,19
Técnico em Radiodifusão		

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO 40 HORAS SEMANAIS		
Técnico em Infraestrutura de Transportes	I	1.610,28
Técnico Auxiliar de Nutrição e Dietética	II	1.730,72
Assistente de Serviço Social	III	1.848,58
Técnico em Registro de Comércio	IV	1.975,84
Técnico em Radiodifusão		

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR		
CARGO	CLASSE	VENCIMENTO
Analista de Infraestrutura de Transportes	I	1.788,90
Analista de Registro do Comércio	II	2.060,96
Analista de Radiodifusão	III	2.432,40
Médico Veterinário	IV	2.878,19
Médico	V	3.491,06
Assistente Social	VI	3.735,43
Enfermeiro	VII	3.996,90
Nutricionista		
Odontólogo		
Psicólogo		
Terapeuta Ocupacional		

TABELA II
GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC 30 HORAS SEMANAIS			
CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	1.129,65	1.423,98	1.750,72
II	1.761,36	2.154,38	2.590,64
III	2.668,56	3.152,80	3.685,45
IV	3.836,63	4.481,14	5.190,17
V	5.580,50	6.459,24	7.425,78
VI	7.945,58	8.501,78	9.096,90
VII	9.733,68	10.415,04	11.144,09

GRATIFICAÇÃO POR COMPETÊNCIA - GPC
40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	NÍVEL		
	1	2	3
I	2.021,50	2.413,98	2.849,59
II	2.952,23	3.476,27	4.057,90
III	4.282,52	4.928,19	5.709,40
IV	6.062,94	6.930,11	7.883,97
V	8.615,74	9.797,92	11.098,32
VI	11.875,21	12.706,47	13.595,93
VII	14.547,65	15.565,97	16.655,59

ANEXO IX

**GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-
ADMINISTRATIVO DA PGE**
VIGÊNCIA 1º DE MAIO DE 2025

TABELA I
VENCIMENTO BÁSICO

ASSISTENTE DE PROCURADORIA	
CLASSE	VENCIMENTO
I	1.532,58
II	1.661,35

ANALISTA DE PROCURADORIA	
CLASSE	VENCIMENTO
I	2.796,77
II	3.051,89

TABELA II
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ASSISTÊNCIA EM PROCURADORIA

Classe	Nível						
	1	2	3	4	5	6	7
I	417,82	571,45	740,40	817,23	1.019,97	1.244,23	1.370,21
II	1.382,74	1.513,48	1.650,68	1.794,68	1.945,92	2.104,71	2.271,47

ANALISTA DE PROCURADORIA							
Classe	Nível						
	1	2	3	4	5	6	7
I	2.737,37	3.077,08	3.438,83	3.824,11	4.234,43	4.671,42	5.136,81
II	5.383,57	5.911,47	6.473,65	7.072,32	7.709,98	8.389,08	9.112,30

ANEXO X

**GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE APOIO
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA PGE**
VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026

TABELA I
VENCIMENTO BÁSICO

ASSISTENTE DE PROCURADORIA	
CLASSE	VENCIMENTO
I	1.610,28
II	1.745,58

ANALISTA DE PROCURADORIA	
CLASSE	VENCIMENTO
I	2.938,57
II	3.206,62

TABELA II
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ASSISTÊNCIA EM PROCURADORIA

Classe	Nível						
	1	2	3	4	5	6	7
I	439,00	600,42	777,94	858,66	1.071,68	1.307,31	1.439,68
II	1.452,84	1.590,21	1.734,37	1.885,67	2.044,58	2.211,42	2.386,63

ANALISTA DE PROCURADORIA							
Classe	Nível						
	1	2	3	4	5	6	7
I	2.876,15	3.233,09	3.613,18	4.017,99	4.449,12	4.908,26	5.397,25
II	5.656,52	6.211,18	6.801,86	7.430,89	8.100,88	8.814,41	9.574,29

ANEXO XI

GRUPO OCUPACIONAL
SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DA PGE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	CLASSE	Nº DE CARGOS
Analista de Procuradoria	I	60
	II	30

DENOMINAÇÃO	CLASSE	Nº DE CARGOS
Assistente de Procuradoria	I	60
	II	30

ANEXO XII

QUADRO ESPECIAL DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS
VIGÊNCIA 1º DE MAIO DE 2025

30 HORAS SEMANAIS	
CARGO	VENCIMENTO
Carreiras do Nível de Apoio - NA	1.198,76

40 HORAS SEMANAIS	
CARGO	VENCIMENTO
Carreiras do Nível de Apoio - NA	1.518,12

ANEXO XIII

QUADRO ESPECIAL DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS
VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026

30 HORAS SEMANAIS	
CARGO	VENCIMENTO
Carreiras do Nível de Apoio - NA	1.259,54

40 HORAS SEMANAIS	
CARGO	VENCIMENTO
Carreiras do Nível de Apoio - NA	1.595,09

ANEXO XIV

VIGÊNCIA EM 1º DE MAIO DE 2025

GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO
PROGRAMA DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS - GEP

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO				
NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	VERIFICAÇÃO	616,38	780,29	979,03
2	INSPEÇÃO	1.522,92	1.868,09	2.283,02

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR				
NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	CONTROLE	2.521,35	3.026,91	3.634,24
2	ANÁLISE	3.374,98	4.051,20	4.862,12
3	SUPERVISÃO	4.569,93	5.485,90	6.585,71

GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO
PROGRAMA DE TRANSPORTES - GET

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO				
NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	VERIFICAÇÃO	616,38	780,29	979,03
2	INSPEÇÃO	1.522,92	1.868,09	2.283,02

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR				
NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	CONTROLE	2.521,35	3.026,91	3.634,24
2	ANÁLISE	3.374,98	4.051,20	4.862,12
3	SUPERVISÃO	4.569,93	5.485,90	6.585,71



ANEXO XV

VIGÊNCIA EM 1º DE ABRIL DE 2026
GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO
PROGRAMA DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS - GEP

NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	VERIFICAÇÃO	647,63	819,85	1.028,67
2	INSPEÇÃO	1.600,13	1.962,80	2.398,77

NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	CONTROLE	2.649,18	3.180,37	3.818,50
2	ANÁLISE	3.546,09	4.256,60	5.108,63
3	SUPERVISÃO	4.801,63	5.764,04	6.919,61

GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO
PROGRAMA DE TRANSPORTES - GET

NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	VERIFICAÇÃO	647,63	819,85	1.028,67
2	INSPEÇÃO	1.600,13	1.962,80	2.398,77

NÍVEL	ATIVIDADE	REFERÊNCIA		
		I	II	III
1	CONTROLE	2.649,18	3.180,37	3.818,50
2	ANÁLISE	3.546,09	4.256,60	5.108,63
3	SUPERVISÃO	4.801,63	5.764,04	6.919,61

ANEXO XVI

CARGO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
VIGÊNCIA 1º DE OUTUBRO DE 2025

CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO
Secretário Escolar	SP	-	1.518,00
	SM	-	1.605,03
	SG	-	1.680,02
	SE	-	1.925,92
Vice-Diretor	VP	1	1.542,40
		2	1.605,03
	VM	1	1.705,06
		2	1.751,52
	VG	1	1.947,67
		2	2.252,93
Diretor	VE	1	2.361,88
		2	2.514,49
	DP	1	2.034,91
		2	2.252,93
	DM	1	2.776,10
		2	3.212,11
	DG	1	3.604,48
		2	4.214,91
	DE	1	4.432,91
		2	4.738,11

ANEXO XVII

CARGO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
VIGÊNCIA 1º DE ABRIL DE 2026

CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO
Secretário Escolar	SP	-	1.593,90
	SM	-	1.685,28
	SG	-	1.764,02
	SE	-	2.022,22
Vice-Diretor	VP	1	1.619,52
		2	1.685,28
	VM	1	1.790,31
		2	1.839,10
	VG	1	2.045,05
		2	2.365,58
Diretor	VE	1	2.479,97
		2	2.640,21
	DP	1	2.136,66
		2	2.365,58
	DM	1	2.914,91
		2	3.372,72
	DG	1	3.784,70
		2	4.425,66
	DE	1	4.654,56
		2	4.975,02

ANEXO XVIII

CARGOS EM COMISSÃO
VIGÊNCIA EM 1º DE OUTUBRO DE 2025

Símbolo	Vencimento (R\$)
DAS-2A	9.142,10
DAS-2B	7.239,29
DAS-2C	5.336,43
DAS-2D	4.226,44
DAS-3	3.433,58
DAI-4	2.165,08
DAI-5	1.622,80

ANEXO XIX

CARGOS EM COMISSÃO
VIGÊNCIA EM 1º DE ABRIL DE 2026

Símbolo	Vencimento (R\$)
DAS-2A	9.599,21
DAS-2B	7.601,25
DAS-2C	5.603,25
DAS-2D	4.437,76
DAS-3	3.605,26
DAL-4	2.273,33
DAL-5	1.703,94

ANEXO XX

FUNÇÕES COMMISSIONADAS
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA
VIGÊNCIA EM 1º DE OUTUBRO DE 2025

Símbolo	Vencimento (R\$)
FC-3	3.006,66
FC-2	2.396,77
FC-1	1.634,43

ANEXO XXI

FUNÇÕES COMMISSIONADAS
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA
VIGÊNCIA EM 1º DE ABRIL DE 2026

Símbolo	Vencimento (R\$)
FC-3	3.156,99
FC-2	2.516,61
FC-1	1.716,15

ANEXO XXII

GRUPO OCUPACIONAL ARTES E CULTURA
QUANTITATIVO DE CARGOS
QUADRO REMANESCENTE COM LOTAÇÃO NA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

Cargo	Quantitativo por Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Bailarino	7	7	6	6	3	1	1
Professor de Orquestra	5	5	4	4	1	1	1
Professor de Orquestra Assistente	3	3	1	1	1	1	1
Professor de Orquestra Chefe de Naípe	3	3	1	1	1	1	1
Museólogo	3	3	1	1	1	1	1
Restaurador	7	7	6	6	3	1	1

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA - SECULT
CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

Cargo	Quantitativo por Classe			
	I	II	III	IV
Técnico em Assuntos Culturais	40	30	20	10

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

Cargo	Quantitativo por Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Analista de Assuntos Culturais	63	50	30	10	5	4	3

FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA - FUNCEB
CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

Cargo	Quantitativo por Classe			
	I	II	III	IV
Técnico em Assuntos Culturais	37	18	10	8
Técnico Cinematográfico	10	6	3	1
Técnico de Palco	60	24	10	4
Técnico em Produção	50	20	8	4



CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

Cargo	Quantitativo por Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Analista de Assuntos Culturais	40	30	15	12	8	7	6
Bailarino	33	24	22	21	20	19	18
Diretor de Produção	2	1	1	1	1	1	1
Pianista de Balé	1	1	1	1	1	1	1
Professor de Orquestra	22	22	22	20	20	19	18
Professor de Orquestra Assistente	10	7	6	5	4	4	3
Professor de Orquestra Chefe de Naípe	6	6	6	6	6	5	4
Professor de Orquestra Concertino	3	1	1	1	1	1	1
Professor de Orquestra Spalla	3	2	1	1	1	1	1
Regente	2	1	1	1	1	1	1

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA - IPAC
CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

Cargo	Quantitativo por Classe			
	I	II	III	IV
Técnico em Assuntos Culturais	20	12	6	2
Técnico em Restauração	14	12	8	6

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

Cargo	Quantitativo por Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Analista de Assuntos Culturais	43	23	10	6	4	3	2
Museólogo	30	28	25	20	15	4	3
Restaurador	35	30	25	20	10	3	2

FUNDAÇÃO PEDRO CALMON - FPC

CARREIRAS DE NÍVEL MÉDIO

Cargo	Quantitativo por Classe			
	I	II	III	IV
Técnico em Assuntos Culturais	50	20	8	3

CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR

Cargo	Quantitativo por Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Analista de Assuntos Culturais	44	23	10	6	4	3	2

ANEXO XXIII

JORNALISTA

Quantitativo de Cargos	
Classe	Jornalista
I	34
II	28
III	26
IV	20
V	15
VI	8
VII	6

ANEXO XXIV

QUANTITATIVO DE CARGOS

AUXILIAR ADMINISTRATIVO

ADMINISTRAÇÃO	Classe	
	I	II
Direta	18.562	7.419
Indireta	Classe	
	I	II
ADAB	39	15
AGERBA	17	15
INEMA	25	10
DETRAN	222	88
IBAMETRO	50	20
IPAC	186	74
JUCEB	12	4
SEI	28	11
SUDESB	62	24
UNEB	231	93
UEFS	71	29
UESC	50	20
UESB	51	21
FAPESB	10	4
FUNDAC	165	66
FUNCEB	110	44
HEMOBA	50	20
PEDRO CALMON	10	4
IRDEB	38	33

TÉCNICO ADMINISTRATIVO

ADMINISTRAÇÃO	Classe			
	I	II	III	IV
Direta	6.332	2.975	1.395	1.352
Indireta	Classe			
	I	II	III	IV
ADAB	16	12	12	10
AGERBA	5	25	20	17
INEMA	34	22	19	14
DETRAN	278	191	176	130
IBAMETRO	4	9	5	3
IPAC	103	63	45	45
JUCEB	5	7	7	6
SEI	46	20	8	6
SUDESB	15	12	11	10
UNEB	2	1	1	1
UEFS	13	5	2	1
UESC	6	3	2	1
UESB	2	1	1	1
FAPESB	8	3	2	1
FUNDAC	250	274	254	217
FUNCEB	64	38	26	26
HEMOBA	16	6	3	2
PEDRO CALMON	8	3	2	1
IRDEB	6	4	3	3

ANALISTA TÉCNICO

ADMINISTRAÇÃO	Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Direta	833	884	516	486	314	280	250
Indireta	Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
ADAB	21	17	9	6	5	4	3
AGERBA	4	4	4	3	3	3	3
INEMA	20	17	15	13	12	11	10
DETRAN	22	22	10	10	6	4	2
IBAMETRO	28	25	12	8	4	3	2
IPAC	18	16	14	13	11	5	3
JUCEB	6	5	5	5	4	4	4
SEI	40	35	23	20	15	10	9
SUDESB	6	5	5	4	3	2	1
UNEB	12	11	9	6	4	3	2
UEFS	2	1	1	1	1	1	1
UESC	2	2	1	1	1	1	1
UESB	2	1	1	1	1	1	1
FAPESB	3	1	1	1	1	1	1
FUNDAC	64	45	22	14	10	8	7
FUNCEB	13	12	10	8	6	5	4
HEMOBA	9	8	4	2	1	1	1
PEDRO CALMON	22	20	11	10	7	5	4
IRDEB	7	5	5	4	3	1	1

ANEXO XXV

QUANTITATIVO DE CARGOS

Quantitativo de Cargos

SAEB

Classe	Técnico em Infraestrutura de Transportes	Analista de Infraestrutura de Transportes
I	116	24
II	84	22
III	55	20
IV	50	18
V	-	16
VI	-	10
VII	-	7

Quantitativo de Cargos

SEINFRA

Classe	Técnico em Infraestrutura de Transportes	Analista de Infraestrutura de Transportes
I	116	24
II	83	22
III	55	20
IV	30	18
V	-	16
VI	-	10
VII	-	7

ANEXO XXVI

QUANTITATIVO DE CARGOS				
Quantitativo de Cargos				
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC				
Carreiras Técnicas Específicas da FUNDAC				
Cargo	Quantitativo por Classe			
	I	II	III	IV
Assistente de Serviço Social	15	13	12	10
Assistente de Serviço de Saúde	25	20	19	17
Técnico de Nutrição e Dietética	20	12	7	3

Quantitativo de Cargos							
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC							
Carreiras Técnicas Específicas da FUNDAC							
Cargo	Quantitativo por Classe						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
Assistente Social	19	18	17	16	15	14	13
Enfermeiro	10	7	4	3	2	1	1
Nutricionista	7	4	3	1	1	1	1
Odontólogo	7	4	3	1	1	1	1
Psicólogo	21	19	13	8	6	5	4
Terapeuta Ocupacional	7	4	3	1	1	1	1

ANEXO XXVII

QUANTITATIVO DE CARGOS		
Quantitativo de Cargos		
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA - JUCEB		
Classe	Técnico em Registro de Comércio	Analista de Registro de Comércio
I	48	17
II	42	12
III	40	9
IV	37	7
V	-	5
VI	-	4
VII	-	3

ANEXO XXVIII

QUANTITATIVO DE CARGOS		
CARREIRAS TÉCNICAS-ESPECÍFICAS DO		
INSTITUTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA DA BAHIA - IRDEB		
Quantitativo de Cargos		
Classe	Técnico em Radiodifusão	Analista em Radiodifusão
I	56	13
II	48	11
III	44	10
IV	36	9
V	-	9
VI	-	8
VII	-	7

ANEXO XXIX

QUANTITATIVO DE CARGOS					
QUANTITATIVO DE CARGOS					
MÉDICO					
Classe	DETRAN	FUNDAC	IRDEB	UEFS	UNEB
I	47	10	4	4	4
II	30	6	2	4	4
III	19	4	1	3	3
IV	10	2	1	2	3
V	6	1	1	2	3
VI	4	1	1	1	3
VII	2	1	1	1	2

ANEXO XXX

QUANTITATIVO DE CARGOS	
MÉDICO	
VETERINÁRIO	
Classe	SEAGRI
I	86
II	60
III	36
IV	20
V	10
VI	8
VII	6

LEI Nº 14.964 DE 08 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, que reestrutura o Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação, criado pela Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de outubro de 2025:

“Art. 2º - O Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação é composto pelas seguintes carreiras:

I - Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Especialista em Proteção e Defesa do Consumidor, Especialista em Metrologia e Qualidade, Fiscal Estadual Agropecuário e Especialista em Regulação, com escolaridade de nível superior, constituída de 14 (quatorze) classes, integradas pelos quantitativos de cargos de igual nomenclatura, conforme disposto no Anexo I desta Lei;

II - Técnico em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Técnico em Metrologia e Qualidade, Técnico em Fiscalização Agropecuária e Técnico em Regulação, com escolaridade de nível médio, constituída de 12 (doze) classes, integradas pelos quantitativos de cargos de igual nomenclatura, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - O acesso do servidor à classe imediatamente superior a ocupada ocorrerá exclusivamente mediante o preenchimento dos requisitos para a promoção.” (NR)

Art. 2º - O § 2º do art. 4º da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º -
.....

§ 2º - O cargo de Fiscal Estadual Agropecuário possui as áreas de atuação em Defesa Sanitária Animal, Defesa Sanitária Vegetal, Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal e Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Vegetal.
.....” (NR)

Art. 3º - O art. 10 da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de abril de 2025:

“Art. 10 -
.....
II -

- a) 90% (noventa por cento) para as classes 1 e 2;
b) 100% (cem por cento) para as classes 3 e 4;
c) 120% (cento e vinte por cento) para as classes 5 e 6;
d) 135% (cento e trinta e cinco por cento) para as classes 7 a 10.” (NR)

Art. 4º - O art. 10 da Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de outubro de 2025:

“Art. 10 -
I -

- a) 125% (cento e vinte e cinco por cento) para as classes 1 a 6;
b) 140% (cento e quarenta por cento) para as classes 7 a 9;
c) 160% (cento e sessenta por cento) para as classes 10 a 14;

II -

- a) 90% (noventa por cento) para as classes 1 e 2;
b) 100% (cem por cento) para as classes 3 e 4;
c) 120% (cento e vinte por cento) para as classes 5 e 6;